



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 6140-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 28 - JUÍZES
AUXILIARES**

Representante: Partido da República - PR

Representada: IPAT – Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas

Vistos, etc.,

Trata-se de representação ajuizada pela Comissão Provisória do Município de Criciúma do Partido da República – PR em face do IPAT – Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas, órgão da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

A Comissão municipal do PR alegou que o representado, sem o necessário registro perante a Justiça Eleitoral, elaborou e divulgou, por panfletos e na internet, uma pesquisa eleitoral encomendada pela pré-candidata a Deputada Estadual Tati Teixeira.

Requeru, então, num primeiro momento, o acesso ao sistema interno de controle de coletas de dados da pesquisa (art. 13 da Res. 23190/2009).

A pretensão foi veiculada originariamente perante o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que determinou que o IPAT franqueasse ao representante o acesso ao sistema interno de controle de coletas de dados da pesquisa (fl. 2), ordenando, ainda, a remessa de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Depois de intimado, o IPAT – Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas alegou que fez a pesquisa eleitoral, mas não a divulgou, fazendo inserir no contrato firmado com a contratante uma cláusula que proibia sua divulgação.

O representante peticionou novamente nos autos (fls. 46/48), requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão dos computadores e bancos de dados que originaram a pesquisa; a intervenção da polícia federal; aplicação de multa pelo não cumprimento da ordem de entregar os documentos e aplicação do art. 19 da Res. 23.190/2009 do TSE.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 6140-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 28 - JUÍZES AUXILIARES

Depois dessa manifestação, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina determinou a distribuição do feito aos juízes auxiliares, para processamento da questão como representação eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

Verificando os autos, constata-se a ilegitimidade ativa do representante.

A Comissão Provisória do Diretório Municipal do Partido da República não possui legitimidade para ajuizar a presente representação, porquanto, em se tratando de eleição estadual, somente o órgão regional da agremiação partidária detém a prerrogativa de atuar nos feitos de interesse partidário ou de seus candidatos.

Isso porque o julgamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/1997, em eleições de âmbito estadual e federal, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, a teor do que dispõe o art. 96, II, c/c § 3º desse mesmo diploma legal, e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, cingindo-se aqueles credenciados pelos órgãos municipais a representarem as greis partidárias perante o Juiz Eleitoral, consoante firme jurisprudência deste Tribunal, a saber:

REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2002 –OFERECIMENTO CONTRA
EMISSORA DE RÁDIO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL –
ELEIÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Presidente de órgão partidário municipal não possui legitimidade para ajuizar, em eleição de âmbito estadual, representação por descumprimento da Lei n. 9.504/1997, já que o seu julgamento compete aos Tribunais Regionais Eleitorais e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995. [Ac. TRESA n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17.3.2004].

Ademais, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 6140-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 28 - JUÍZES
AUXILIARES**

III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição [grifei].

A matéria suscitada, portanto, não desafia maiores considerações, diante da interpretação dos dispositivos legais expressos, que não apontam qualquer abertura para ampliação da legitimidade ativa nas representações e reclamações.

Com essas considerações, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 24 de maio de 2010.

Juiz Francisco J. Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar